

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DE GRANADA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo de Granada
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, que serão oportunamente determinadas.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação técnica sob a égide deste Acordo será feita em conformidade com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, objeto de Ajustes Complementares.

2. Igualmente, por meio de ajustes complementares, serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades.

3. As Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não-governamentais de ambos os países nos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo.

4. As Partes Contratantes poderão, em conjunto ou separadamente, buscar o financiamento necessário à execução dos programas, projetos e atividades junto a organismos e agências internacionais, fundos, programas regionais e internacionais, entre outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

- avaliação e definição de áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
- definição de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
- exame e aprovação do Plano de Trabalho;
- análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão acordados por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Cada uma das Partes Contratantes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte Contratante, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário, bem como aquele relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;
- isenção de impostos e demais gravames incidentes sobre importação, nos seis primeiros meses a partir da data de chegada, de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- idêntica isenção àquela prevista na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo da instituição da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
- facilidades de repatriação em situação de crise; e
- imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressaltado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra Parte Contratante, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da respectiva notificação.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra Parte Contratante, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito público internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em St. George's, em 24 de abril de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE GRANADA

ELVIN G. NIMROD
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Do Comércio Internacional

DECRETO Nº 7.110, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, firmado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador celebraram, em Brasília, em 24 de julho de 2007, um Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns;



Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acor-
do por meio do Decreto Legislativo nº 586, de 27 de agosto de
2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em
2 de outubro de 2009, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 10;

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Isenção de
Vistos em Passaportes Comuns, firmado em Brasília, em 24 de julho
de 2007, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e
cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo,
assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art.
49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos
gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e
122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE EL SALVADOR SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM
PASSAPORTES COMUNS

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República de El Salvador
(doravante denominados "Partes"),

Desejando intensificar as relações de amizade existentes en-
tre ambos os países;

Determinados a simplificar e promover as viagens de na-
cionais do território de uma Parte ao território da outra,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da
República de El Salvador, titulares de passaportes comuns válidos,
poderão entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das
Partes, sem necessidade de visto, para fins de turismo e de negócios,
assim entendido atividades que não ensejem remuneração no País
receptor.

Artigo 2

Os nacionais a que se refere o Artigo anterior poderão per-
manecer no território da outra Parte, sem necessidade de visto, pelo
período de até noventa (90) dias, prorrogáveis até um total de cento
e oitenta (180) dias por ano, contados a partir da data de entrada.

Artigo 3

Os nacionais mencionados no Artigo 1 do presente Acordo
poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território da outra
Parte em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de pas-
sageiros.

Artigo 4

A dispensa de visto introduzida pelo presente Acordo não
exime os nacionais de ambas as Partes da obrigação de cumprir as
leis e regulamentos sobre entrada, permanência e saída de estran-
geiros no território da Parte receptora.

Artigo 5

As Partes reservam-se o direito de negar a entrada ou reduzir
a permanência em seu território de nacionais da outra Parte con-
siderados indesejáveis.

Artigo 6

As autoridades competentes de ambas as Partes intercam-
biarão, por via diplomática, espécimes dos documentos de viagem
mencionados no Artigo 1 deste Acordo, com informação porme-
norizada sobre suas características e usos, trinta (30) dias antes da
entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 7

Caso haja modificação dos passaportes válidos, as Partes
intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos pas-
saportes, com informação pormenorizada sobre suas características e
usos, trinta (30) dias antes de sua entrada em circulação.

Artigo 8

As autoridades competentes de ambas as Partes informar-se-
ão mutuamente, por via diplomática, sobre qualquer mudança nas
respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, perma-
nência e saída de estrangeiros de seus respectivos territórios.

Artigo 9

Cada uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente,
a aplicação do presente Acordo por razões de segurança nacional,
ordem ou saúde pública. A adoção de tal medida deverá ser notificada
à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

Artigo 10

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da
data da última notificação pela qual as Partes comunicarem uma à
outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários à en-
trada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo poderá ser emendado mediante en-
tendimento mútuo entre as Partes. As emendas entrarão em vigor nos
termos do parágrafo anterior.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente
Acordo, por via diplomática. Nessa hipótese, os efeitos do Acordo
cessarão noventa (90) dias após o recebimento da Nota de denúncia.

Feito em Brasília, em 24 de julho de 2007, em dois exem-
plares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os
textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE EL SALVADOR

FRANCISCO ESTEBAN LAÍNEZ RIVAS
Ministro de Relações Exteriores

DECRETO Nº 7.111, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010

Promulga o Acordo entre o Governo da Re-
pública Federativa do Brasil e o Governo de
Barbados sobre Cooperação Cultural, firma-
do em Bridgetown, em 17 de maio de 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do
Brasil e o Governo de Barbados celebraram, em Bridgetown, em 17
de maio de 2005, um Acordo sobre Cooperação Cultural;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo
por meio do Decreto Legislativo nº 281, de 18 de setembro de 2008;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em
29 de setembro de 2009, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 14;

D E C R E T A :

Art. 1º Acordo entre o Governo da República Federativa do
Brasil e o Governo de Barbados sobre Cooperação Cultural, firmado
em Bridgetown, em 17 de maio de 2005, apenso por cópia ao pre-
sente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele
se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo,
assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art.
49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos
gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e
122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ruy Nunes Pinto Nogueira

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DE BARBADOS

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo de Barbados
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo que a cooperação cultural contribuirá signi-
ficativamente para o reforço dos laços de amizade existentes entre os
dois países;

Desejosos de desenvolver um relacionamento de natureza
cultural,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre suas
instituições culturais, públicas e privadas, para contribuir para a me-
lhoria do conhecimento mútuo dos dois países e a difusão de suas
respectivas culturas.

ARTIGO II

As Partes Contratantes envidarão esforços para melhorar e
aumentar o nível de conhecimento mútuo e de ensino da cultura dos
dois países.

ARTIGO III

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de ex-
periências nas áreas de artes plásticas, artes cênicas e música.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes encorajarão contatos diretos entre
seus respectivos museus, no intuito de incrementar a difusão e o
intercâmbio de expressões da cultura de cada país.

2. Ademais, reconhecendo a importância do patrimônio cul-
tural, as Partes Contratantes encorajarão a troca de experiências e a
cooperação nos campos de restauração, proteção e conservação do
mencionado patrimônio.

ARTIGO V

As Partes Contratantes adotarão as medidas apropriadas a
fim de evitar a importação, exportação e transferência ilegais de bens
que sejam parte de seus respectivos patrimônios culturais, em con-
sonância com a legislação nacional de cada país e com a aplicação de
tratados internacionais assinados por cada Parte Contratante.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes procurarão estimular iniciativas vol-
tadas para a apresentação de obras de literatura de cada país, pro-
movendo o intercâmbio de visitas de escritores, a participação em
feiras de livros e a execução de projetos de tradução.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes empenhar-se-ão para estimular o in-
tercâmbio entre bibliotecas e arquivos, por meio da troca de in-
formações, livros e publicações.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes procurarão encorajar a cooperação
nas áreas de transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o
objetivo de disseminar informação sobre produções recentes e apoiar
a difusão da cultura de ambos os países.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em aprimorar o inter-
câmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e
promover o desenvolvimento de projetos comuns entre as mencio-
nadas instituições.

ARTIGO X

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o adequado
seguimento da execução do presente Acordo, a ser coordenada pelos
respectivos Ministérios de Relações Exteriores e constituída por re-
presentantes de ambos os países, reunindo-se por convocação das
Partes Contratantes quando necessário, alternadamente no Brasil e em
Barbados. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) avaliar e identificar as áreas prioritárias nas quais
seria factível a realização de projetos de cooperação
nos campos das artes e da cultura, bem como os
recursos necessários para sua execução;